



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601300-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601300-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, IRONALDO MELO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

EMENTA

Ementa.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. OMISSÃO DAS CONTAS REFERENTES AO 2º TURNO.

1. O Partido foi intimado, através dos seus dirigentes, para apresentação das contas referentes ao 2º turno da Eleição.

2. Configurada a omissão, o setor técnico fez o exame dos relatórios do SPCE, concluiu que o prestador de contas não recebeu recursos públicos, como também não há evidências de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Ausência de causas para devolução de recursos.

3. Por força do art. 49, VII da Resolução 23.607/2019 e o art. 30, IV, da Lei 9.504/2017 JULGO NÃO PRESTADAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA, referentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de apuração da não prestação de contas, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2022 do DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PROS - ALAGOAS - AL

Os autos foram iniciados com a prestação de contas parcial, após verificou que o Partido e seus dirigentes não apresentaram as aludidas contas finais, relativas ao 2º turno da Eleição, muito embora tenham sido notificados para tanto.

Frente ao quadro provocado pela inércia da agremiação partidária, determinou-se a intimação para complementação das informações necessárias.

A Assessoria de Contas emitiu pronunciamento informando que o Partido (ID. 10127663):

- Intimado pessoalmente sobre o Parecer Id. 10105192 conforme Ids. 10111372, 10111373 e 10111374, o prestador se manifestou juntando uma procuração conjunta no Id. 10112159.
- Retornando os autos a esta unidade técnica, verificamos que o prestador não apresentou as contas referentes ao 2º turno após intimado, situação que converte este Parecer Conclusivo numa Instrução de Inadimplência.
- O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) foi integrante da coligação que participou do 2º turno, para eleição de Presidente da República (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB / AGIR / AVANTE / PROS).
- A Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu art. 49, § 1º, inc. II, os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas, devem prestar contas referente ao 2º turno:

Novamente intimados, os Interessados mantiveram-se inertes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, encampando o parecer técnico, emitiu pronunciamento no sentido de julgar as contas do aludido grêmio como não prestadas (id 10141882).

É o breve relatório dos autos.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - Eleições 2022.

A despeito da obrigação de prestar contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 1º, inc. II, o Partido e seus dirigentes, conquanto tenham sido devidamente intimados, não apresentaram justificativa para não fazê-la na integralidade.

Em matéria de omissão na prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o seguinte:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV) : (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

(i)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

Conforme relatado, a unidade técnica noticiou que não houve o recebimento das contas referentes ao 2º turno, embora intimados pessoalmente sobre o Parecer Id. 10105192, conforme Ids. 10111372, 10111373 e 10111374, apenas o prestador se manifestou juntando uma procuração conjunta no Id. 10112159.

Motivo pelo qual retornando os autos a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o Parecer Conclusivo

converteu-se numa Instrução de Inadimplência.

Da análise dos relatórios do SPCE, conclui-se que o prestador de contas não recebeu recursos públicos repassados pelo Diretório Nacional no período da campanha.

Bem como não foi verificada movimentação financeira de qualquer espécie nas contas encontradas nos extratos eletrônicos, de forma que não há evidências de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, conforme extratos anexos e documentos juntados na Petição Id. 9996956.

Assim, não foram encontrados causas para devolução de recursos.

Ante o exposto, nos termos dos Pareceres Ministeriais e da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISORIA, referentes às Eleições Gerais de 2022.

É como voto.

Des. RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator